



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000461-15.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS

AGRAVADO: JAIRO JUAREZ MARTINS MACHADO

ADVOGADO: ARNOLDO PERES JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE NO PRAZO DE 24H A AGRAVANTE AUTORIZE QUE O AGRAVADO REALIZE SESSÕES DE HEMODIÁLISE, BEM COMO TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO MÉDICA. DECISÃO CORRETA. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada que deferiu a liminar determinando que no prazo de 24h a agravante autorize que o agravado realize sessões de hemodiálise, bem como todos os procedimentos necessários de acordo com a determinação médica.

II - Verifico a presença do periculum in mora inverso, eis que a questão posta aos autos se trata de matéria onde o bem jurídico tutelado é a saúde, de modo que o descumprimento da decisão estipulada pelo Magistrado causará maior dano ao agravado, que precisa da realização dos procedimentos, sendo assim, não há o que se falar em período de carência do plano.

III – Recuso Conhecido e Não Provido.

ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e negaram Provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário, 4ª Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000461-15.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS
AGRAVADO: JAIRO JUAREZ MARTINS MACHADO
ADVOGADO: ARNOLDO PERES JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.302/313 interposto pela UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, visando modificar a decisão proferida por esta Relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em face de JAIRO JUAREZ MARTINS MACHADO.

A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada que deferiu a liminar determinando que no prazo de 24h a agravante autorize que o agravado realize sessões de hemodiálise, bem como todos os procedimentos necessários de acordo com a determinação médica.

Ressalta que as referidas solicitações feitas junto a Unimed não foram autorizadas em razão do agravado estar cumprindo o período de cobertura parcial temporária por 24 meses, uma vez que o contrato que se encontra em vigor entre as partes foi celebrado em 30 de agosto de 2016 e no ato da assinatura o agravado informou ser possuidor de doença renal.

Assim, o contrato assinado pelo agravado prevê tais restrições para doenças preexistentes, vedando cirurgias, leitos de alta tecnologia e Procedimentos de Alta Complexidade diretamente relacionados à doença ou lesão preexistente declarada pelo beneficiário. Aduz que não houve qualquer conduta praticada que se insira no âmbito dos atos ilícitos, pois não deixou de realizar nenhum procedimento para o bom atendimento da paciente/agravado dentro das normais contratuais,



não podendo ser responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar determinando que a agravante autorizasse a realização de todos os procedimentos necessários a reestabelecer a saúde do agravado.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação



prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico a presença do periculum in mora inverso, eis que a questão posta aos autos se trata de matéria onde o bem jurídico tutelado é a saúde, de modo que o descumprimento da decisão estipulada pelo Magistrado causará maior dano ao agravado, que precisa da realização dos procedimentos, sendo assim, não há o que se falar em período de carência do plano.

A recusa da agravante em dar cobertura às despesas com os procedimentos se afigura abusiva e ilegal, considerando que o caráter emergencial do atendimento foi atestado por médico do Hospital conveniado ao plano.

Assim a negativa de cobertura é manifestamente ilícita. Sequer a alegação do período de carência pode ser aceita, pois no caso de risco de danos à saúde, como na situação apresentada, não se pode recusar ou mesmo limitar o período de tratamento, constituindo prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO. RISCO DE VIDA DEMONSTRADO. URGÊNCIA. LEI 9.596/98. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. 1. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pelo Juízo originário, e, inexistindo argumentos suficientes para desconstituir o decisum, a manutenção do deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. 2. Hipótese em que a agravada demonstrou ser portadora de doença que acarreta em sangramento de órgãos nobres, com risco de morte, necessitando de tratamento médico de urgência. 3. Não há como prevalecer a tese de que a doença é preexistente, ante a ausência de documentos médicos a respeito, circunstância que somente poderá ser aclarada no decorrer da instrução processual. 4. Ademais, o caso da agravada é de urgência com risco de morte, o que obriga a agravante a arcar com as despesas médico-hospitalares, a teor do que dispõe os artigos 12, inciso V, "c", e 35-C, Inciso I, da Lei n.º 9.596-98. 5. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade. (Agravo N° 0117739-08.2015.8.14.0000, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09/05/2017).

EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE STENT CIRURGICO. RISCO DE VIDA DO AUTOR. RECUSA NO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE QUE FAZ PARTE DA COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA - CPT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A RECUSA DA APELANTE EM DAR COBERTURA ÀS DESPESAS COM A INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DEMAIS PROCEDIMENTOS SE AFIGURA ABUSIVA E ILEGAL, CONSIDERANDO QUE O



CARÁTER EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO FOI ATESTADO POR MÉDICO DO HOSPITAL CONVENIADO AO PLANO. A NEGATIVA DE COBERTURA É MANIFESTAMENTE ILÍCITA. SEQUER A ALEGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PODE SER ACEITA, POIS NO CASO DE RISCO À SAÚDE, COMO NA SITUAÇÃO APRESENTADA, NÃO SE PODE RECUSAR OU MESMO LIMITAR O PERÍODO DE INTERNAÇÃO, CONSTITUINDO PRÁTICA ABUSIVA, FUNDADA NO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EM DETRIMENTO DA DEFESA E DO RESPEITO AO CONSUMIDOR. O DANO MORAL A SER REPARADO DIZ RESPEITO À ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO SOFRIDAS PELO RECORRIDO COM A NEGATIVA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E INTERNAÇÃO, VENDO-SE OBRIGADO A RECORRER AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), MESMO PAGANDO PELO PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TUDO ISSO, ALIADO AO SEU GRAVE ESTADO DE SAÚDE, CERTAMENTE LHE GEROU ABALOS PSICOLÓGICOS. VALO ARBITRADO CORRETAMENTE. APELAÇÃO NÃO SE PRESTA A PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS, O QUE TEM CABIMENTO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0009668-81.2012.8.14.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgado em 26/06/2018).

Constata-se, então que o direito à saúde, garantido constitucionalmente, tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário, que no presente caso, trata-se da realização de hemodiálise, o qual foi requisitada pelo médico.

A gravidade da doença do agravado, por si só, justifica a necessidade para que a agravante custeie o procedimento prescrito, bem como todos os que forem necessários, por conta da patologia apresentada, portanto, preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, deferida e 1ª Instância.

Ressaltando que o agravante poderá, se for o caso, buscar a devolução dos valores dispensados com o tratamento através de ação própria.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora